



Solução de Consulta nº 98.250 - Cosit

Data 3 de julho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9506.99.00

Mercadoria: Equipamento de formato semelhante a asa-delta, utilizado em esportes em que o praticante se desloca propulsado pela força do vento, tais como, wing surf, wing snow e wing skate, confeccionado de tecido, com a borda frontal e estrutura central de tubo de tecido não esticável e inflável, possuindo alças de pega na estrutura central para suporte e controle da asa, disponível em tamanhos de 3 a 7 metros, apresentado com cabo de segurança, mochila para transporte, kit de reparo, clamp e mangueira, comercialmente denominado "Wing Foil".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Equipamento, em formato de asa, utilizado em esportes variados, em que o praticante se desloca propulsado com a energia do vento, tais como, wing surf, wing snow, wing skate, confeccionado em tecido, com estrutura montada com tecidos e cordas de nylon em que a borda frontal da asa trata-se de um tubo inflável, confeccionado em ExoTex® Dacron, um tecido ultra-rígido e não-esticável, dotado de duas válvulas para proporcionar seu

enchimento, conectado a um tubo central, também inflável, onde ficam alças de pega do praticante para controle da asa. O toldo que forma a asa é fabricado em Coretex, tecido de alta-performance protegido e reforçado num processo de revestimento com uma camada de PU (couro ecológico). Disponível nos tamanhos 3m, 4m, 5m, 6m e 7m. Acompanha a asa um cabo de segurança que se prende ao praticante para garantir que se, por acaso, se soltar da asa ela não seja levada pelo vento. O produto é fornecido com uma mochila para transporte e um kit de manutenção.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado fornecem as explicações sobre as Regras Gerais Interpretativas, as Notas de Seções, as Notas de Capítulos e as Notas de subposições (que são parte integrante do Sistema Harmonizado), assim como definem o alcance das posições e das subposições. Elas contêm as descrições técnicas das mercadorias e as indicações práticas quanto à classificação e à identificação das mercadorias. As Notas Explicativas são os comentários sobre o Sistema Harmonizado elaborados pelo Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) e adotados pelo Conselho de Cooperação Aduaneira; elas são a interpretação oficial do SH em nível internacional.

5. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. O consultante indicou à classificação do produto a posição 88.04 - Paraquedas (incluindo os paraquedas dirigíveis e os parapentes) e os paraquedas giratórios; suas partes e acessórios.

8. Os esclarecimentos a respeito dos produtos albergados nessa posição encontram-se nas Nesh, que são a interpretação oficial do SH em nível internacional:

Das Nesh da posição 88.04

Esta posição compreende os paraquedas utilizados para a descida de pessoas, de equipamento ou de material militar, de instrumentos meteorológicos, de foguetes de iluminação, etc., bem como para frenagem (travagem) de aviões a jato. Conforme o uso a que se destinem, esses paraquedas possuem dimensões diversas e podem ser fabricados de seda ou de fibras têxteis sintéticas, de linho, de algodão, de papel, etc.

*O tipo convencional de paraquedas utilizado por paraquedistas compreende normalmente, na sua parte superior, um **paraquedas extrator** (também denominado “piloto”), de dimensões reduzidas, cuja abertura é acionada por uma tração sobre o punho de comando. O paraquedas extrator provoca o desdobramento do **velame** do paraquedas principal ao qual se fixa um certo número de **linhas**. Estas são reunidas na extremidade inferior e são ligadas a dois ou mais **tirantes** que se prendem ao **arnês**, que é vestido pelo paraquedista, e que consiste em um conjunto de correias guarnecidas de fivelas e mosquetões. O paraquedas extrator, o velame e as linhas encontram-se cuidadosamente acondicionados em um **saco** que se abre quando acionado o punho de comando.*

*A presente posição compreende igualmente os **parapentes** concebidos para lançar-se de uma vertente montanhosa, do cume de uma falésia, etc., constituídos por uma vela dobrável, linhas de cordas que servem para dirigi-los nas correntes aéreas e um arnês para o piloto.*

9. Por óbvio, pode-se concluir que o artigo sob consulta, que não se destina a utilização de descida de pessoas ou equipamentos ou concebidos para lançar-se de uma vertente montanhosa, do cume de uma falésia, etc., não se enquadra na posição 88.04, inviabilizando a classificação do produto na posição pleiteada.

10. O equipamento sob consulta tem comportamento aerodinâmico similar a uma asa-delta, porém não se destina a se sustentar no ar aproveitando as correntes atmosféricas, mas, por outro lado, seu funcionamento faz parecer a de uma vela de embarcação, haja vista que serve a proporcionar ao praticante de esporte um deslocamento do equipamento que estiver utilizando, seja na água (wing foil), na neve (wing snow) ou no asfalto (wing skate), com a força do vento, de forma a alcançar maiores velocidades. Sua classificação fica na **posição 95.06 - Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.**

11. Esta posição se desdobra nas seguintes subposições:

9506.1	- Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:
9506.2	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:
9506.3	- Tacos e outros equipamentos para golfe:
9506.40	- Artigos e equipamentos para tênis de mesa

9506.5	- Raquetes de tênis, de <i>badminton</i> e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas:
9506.6	- Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:
9506.70	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado
9506.9	- Outros

12. Das opções acima e com base na RGI 6, o produto demanda sua classificação na subposição de primeiro nível **9506.9 – Outros**, por não apresentar as características para se enquadrar nas demais subposições.

13. A classificação do produto na subposição de segundo nível será no código **9506.99.00 – Outros**, em face de a outra única subposição se referir a “artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo”.

14. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

15. Com base na RGI-1 (texto da posição 95.06), RGI 6 (texto das subposições 9506.9 e 9506.99.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **9506.99.00**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de junho de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DEVAT RF 03, CE, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo
---	--

AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator	AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma
(ASSINADO DIGITALMENTE) <i>Roberto Costa Campos</i> AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA	(Assinado Digitalmente) <i>Carlos Humberto Steckel</i> AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma